

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

PAULO THIAGO FERNANDES DIAS

**A ADOÇÃO DO ADÁGIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE
PRONÚNCIA: (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade**

PORTO ALEGRE

2016

PAULO THIAGO FERNANDES DIAS

**A ADOÇÃO DO ADÁGIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE
PRONÚNCIA: (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Aury Lopes Júnior.

PORTO ALEGRE

2016

Ficha Catalográfica

D541a Dias, Paulo Thiago Fernandes

A Adoção do Adágio do In Dubio pro Societate na Decisão de Pronúncia :
(in)constitucionalidade e (in)convencionalidade / Paulo Thiago Fernandes Dias
- 2016.

183 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências
Criminais, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Aury Lopes Júnior.

1. Decisão de Pronúncia. 2. In dubio pro Societate. 3. Inconvencionalidade. 4.
Inconstitucionalidade. 5. Processo Penal. I. Lopes Júnior, Aury. II. Título.

**A ADOÇÃO DO ADÁGIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE
PRONÚNCIA: (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovada em __ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Aury Lopes Júnior
Orientador
PUCRS

Prof. Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner
1º examinador
PUCRS

Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa
2º examinador
UNIVALI

RESUMO

A presente dissertação, vinculada à linha de pesquisa Sistema Jurídico-Penais Contemporâneos do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Criminais da Faculdade de Direito, representa uma pesquisa expansiva e aprofundada, interdisciplinar, histórica sobre a (in)constitucionalidade e a (in)convencionalidade da incidência do adágio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, como forma de solução da dúvida judicial quanto aos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitivas. Com base em discussões de ordem hermenêutica, buscou-se analisar o ato decisório, notadamente no que pertine à análise judicial das provas produzidas pelas partes. Nesse sentido, a investigação apurou que o protagonismo judicial, ao invés de proporcionar a proteção dos direitos fundamentais, funciona, em verdade, como resquício de uma cultura inquisitória da qual o Código de Processo Penal de 1941 e boa parte das Instituições jurídicas seguem vinculados. Além mais, a adoção do adágio referido como *standard* probatório, para solução da dúvida judicial, viola, ao mesmo tempo, a regra do *in dubio pro reo*, enquanto decorrência da presunção de inocência, e a dignidade humana, na medida em que submete uma pessoa a julgamento, a despeito da não segurança quanto aos requisitos mínimos para o proferimento da pronúncia. Por fim, nos termos da nova ordem constitucional instaurada em 1988, e da abertura normativa proporcionada pelos §2º e §3º, do artigo 5º, da Constituição da República, faz-se necessário o exercício do controle jurisdicional de convencionalidade dos atos normativos e judiciais, principalmente no bojo do processo penal. Trata-se, de um processo de internacionalização dos direitos humanos do qual o Brasil se faz integrante. Em breve levantamento, a pesquisa demonstrou que, a despeito de todo o esforço normativo interno e externo para a valorização dos direitos humanos, o Judiciário brasileiro, por meio de seus Tribunais Superiores, vem, sistemática e maciçamente, afastando a presunção de inocência para consagrar um brocardo incompatível com os valores fundantes da República.

Palavras-chave: Presunção de inocência. Decisão de pronúncia. Controle jurisdicional de constitucionalidade e convencionalidade. *In dubio pro societate*.

ABSTRACT

This dissertation, linked to the Contemporary Legal and Criminal Systems line of research of the Graduate Program in Criminal Sciences *stricto sensu* of the Faculty of Law, is an expansive interdisciplinary, historical and in-depth study, concerning the unconstitutionality and unconventionality of how the adage *in dubio pro societate* incides into the judicial order, as a form of solving legal doubts as to the sufficiency of evidence as to criminal authorship and proof of materiality. Based on hermeneutical discussions, we seek to examine the decision-making act, notably in judicial analysis of the evidence produced by the parties. In this sense, the study found that such judicial protagonism, rather than providing fundamental rights protection, functions in fact, as a reminder of the inquisitorial culture to which the of Criminal Process Code of 1941 and much of the legal institutions that followed are linked. The adoption of the referred to adage as a decision-making standard for the solution of legal questions, violates the rule *in dubio pro reo*, or the presumption of innocence and human dignity, to the extent that it submits a person to trial, despite no certainty as to the minimum requirements for the delivery of the verdict. Finally, under the new Constitutional order established in 1988, and opening rules provided by paragraph 2 and paragraph 3 of Article 5, of the Federal Constitution, it is necessary to exercise conventional jurisdictional control of normative or judicial acts especially in the course of criminal proceedings. All of this occurs, within the continuing process of human rights internationalization of which Brazil is part of. Through a brief review, the study shows that despite all of the internal and external regulatory efforts to secure human rights, the Brazilian Judiciary, through its Superior Courts, has both systematically and massively been removing the presumption of innocence, in order to consecrate an incompatible adage to the founding values of the Republic.

Keywords: Presumption of innocence. Judicial order. Jurisdictional review of constitutionality and conventionality. *In dubio pro societate*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DO TRIBUNAL DO JÚRI	16
1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI	20
1.1.1 Do sigilo das votações	21
1.1.2 Da plenitude de defesa.....	25
1.1.3 Da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	26
1.1.4 Da soberania dos veredictos	27
1.2 DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR OU <i>JUDICIUM ACCUSATIONIS</i>	28
1.3 DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO SINGULAR QUE ENCERRAM A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI	30
1.3.1 Da decisão de absolvição	30
1.3.2 Da decisão de impronúncia	31
1.3.3 Da decisão de desclassificação	33
1.4 DA DECISÃO DE PRONÚNCIA.....	34
2 DO ADÁGIO DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> ENQUANTO <i>STANDARD</i> PROBATÓRIO	37
2.1 <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> : ADÁGIO OU PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO? ANÁLISE HERMENÊUTICA E CRIMINOLÓGICA.....	38
2.2 O <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> E SUA MATRIZ GENÉTICA.....	58
2.2.1 Do sistema inquisitório	60
2.2.2 A ideologia nazi-fascista e o <i>in dubio contra reum</i>	64
2.2.3 Da cultura inquisitória e autoritária: da normatividade aos atores judiciários	69
2.3 A VALORAÇÃO PROBATÓRIA E O <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i>	77
3 ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE E (IN)CONVENCIONALIDADE DA PRONÚNCIA ESTEADA NO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i>	122
3.1 DO DIREITO FUNDAMENTAL À MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES PENAIS.....	128
3.2 DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	138
3.3 O TRATAMENTO DOUTRINÁRIO E NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF	147
CONCLUSÃO	155
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	160

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, situado na linha de pesquisa Sistema Jurídico-Penais Contemporâneos, tem relevância no contexto nacional posto que analisa a postura do juiz togado diante de uma dúvida razoável e em face da competência do Tribunal do Júri para a solução do mérito da causa penal referente aos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, momento em que, geralmente, tem prevalecido o uso do adágio do *in dubio pro societate*, como técnica dirimente da incerteza judicial.

A abordagem contribui para o desenvolvimento da pesquisa científica na área, bem como no campo prático, no que tange à prestação jurisdicional, tendo como finalidade mor a busca pelo respeito aos direitos fundamentais, enquanto valores indissociáveis do Estado Democrático de Direito.

Se alguém é processado indevidamente, sua dignidade corre sério risco. Dessa forma, os estudiosos e atores do sistema processual penal brasileiro devem zelar pelos valores consagrados na Carta Política, jamais optando por conveniências ideológicas que retirem do ser humano a condição de sujeito de direitos. O processo é um meio, e não um fim em si mesmo, para o acerto da causa penal. O processo não se presta apenas para a aplicação de pena.

O tema, portanto, traz à baila a importância de um país democrático valorizar os direitos que ele mesmo consagrou como fundamentais e que reconheceu em Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos (no caso, o Pacto de São José da Costa Rica). O direito fundamental à presunção de inocência e as regras que dele decorrem, por serem consequências do devido processo constitucional, convencional e legal, não podem sucumbir a soluções jurídicas desprovidas de procedência constitucional ou incompatíveis com a atual ordem constitucional e democrática.

Não se pode admitir que o magistrado pronuncie uma pessoa, a despeito de ausência de convicção quanto aos requisitos exigidos para a prolação desse ato processual, portando-se como um legítimo Poncio de Pilatos, que, ao fugir de sua verdadeira responsabilidade, ‘lava as mãos’, submetendo o acusado a todas as consequências danosas de um julgamento perante o Júri popular (cada vez mais exposto à interferência midiática, que trata os direitos fundamentais como fator de risco à segurança pública).

A regra do *in dubio pro reo*, de matiz constitucional e convencional, não pode ser dispensada, nem tratada com pouca importância, principalmente, por aqueles que possuem o dever de zelar pelos princípios e direitos consagrados na Carta Magna.

Mas para que haja séria discussão do tema, será analisada a postura do juiz diante de uma dúvida razoável sobre a presença ou não dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, notadamente, no momento da elaboração da pronúncia. Se o juiz, diante da dúvida, decide pela impronúncia ou absolvição sumária do acusado, há falar em invasão de competência?

A própria natureza jurídica do *in dubio pro reo* e do seu oponente *in dubio contra reum*¹ ou *pro societate* também será alvo de estudo, afinal, nem todos os autores consideram esses institutos como princípios jurídicos (Sérgio Marcos de Moraes Pitombo²).

A investigação, além do direito processual penal, repercutirá nos campos da epistemologia, da história, da criminologia (interdisciplinar por natureza), no direito constitucional, na hermenêutica jurídica e nos direitos humanos.

Inicialmente se destaca a ligação com o Direito Constitucional, afinal, estuda-se a necessidade de que as leis sejam interpretadas a partir da Constituição da República, evitando-se justamente o oposto (que os textos normativos infraconstitucionais, notadamente os provenientes do período não democrático da história brasileira, passem por cima da Constituição da República).

O dito acima é da maior relevância, pois como se observa da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, este diploma possui inspiração em documento legislativo italiano que à época estava sob o auge do regime fascista³. A Constituição da

¹ Expressão utilizada pelo regime nazista: PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

² PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Pronúncia e o *in dubio pro societate*. In: PIERANGELLI, José Henrique (coord.). **Direito criminal**. Vol. 4. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

³ É o que se extrai do item II da Exposição de motivos do Código de Processo Penal, disponível em: <http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf>: “As nulidades processuais, reduzidas ao mínimo, deixam de ser o que têm sido até agora, isto é, um meandro técnico por onde se escoia a substância do processo e se perdem o tempo e a gravidade da justiça. É coibido o êxito das fraudes, subterfúgios e alicantinas. É restringida a aplicação do *in dubio pro reo*. É ampliada a noção do flagrante delito, para o efeito da prisão provisória. A decretação da prisão preventiva, que, em certos casos, deixa de ser uma faculdade, para ser um dever imposto ao juiz, adquire a suficiente elasticidade para tornar-se medida plenamente assecuratória da efetivação da justiça penal. Tratando-se de crime inafiançável, a falta de exibição do mandato não obstará à prisão, desde que o preso seja imediatamente apresentado ao juiz que fez expedir o mandato. É revogado o formalismo complexo da extradição interestadual de criminosos. O prazo da formação da culpa é ampliado, para evitar o atropelo dos processos ou a intercorrente e prejudicial solução de continuidade da detenção provisória dos réus. Não é consagrada a irrestrita proibição do julgamento *ultra petitem*. Todo um capítulo é dedicado às medidas preventivas

República é o texto responsável por conferir legitimidade aos demais atos normativos, razão pela qual, o intérprete deve privilegiar os princípios e regras constitucionais.

Os direitos fundamentais, e o princípio da presunção de inocência é um deles, são aqueles direitos humanos consagrados nas constituições internas de cada país. Logo, um Estado só será democrático, e humanitário, se for capaz de respeitar os direitos fundamentais legitimamente consagrados e caros aos seus cidadãos⁴.

Trata-se de temática afeta aos Direitos Humanos, já que o princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade consta de inúmeros documentos internacionais que elevam esse direito ao status de garantia de respeito à dignidade da pessoa, tal como, o direito de não ser processado ou exposto aos efeitos lesivos de um julgamento em plenário de Júri de forma descabida.

Destaca-se, ainda, a influência da Criminologia no estudo proposto, ramo do conhecimento científico indispensável ao estudo das Ciências Criminais e que se adequa à abordagem do acusado (inocente, até que seja condenado definitivamente) e dos mecanismos de controle social, haja vista a cultura inquisitória na qual os atores judiciais estão envolvidos, sendo que muitos se autoproclamam responsáveis pela garantia da segurança pública⁵.

Essa característica interdisciplinar da Criminologia tem bastante importância na obra já que a luta por um processo penal democrático invoca a abordagem de fatos históricos e políticos justificadores do atual momento vivido pelo Estado brasileiro.

Com esses apontamentos, destaca-se que o capítulo 1 se dedicará, ainda que brevemente, a descrever a estrutura do Tribunal do Júri, passando pelo tratamento que recebe da Constituição da República até a organização que lhe é dada pelo Código de

assecuratórias da reparação do dano ex delicto. Quando da última reforma do processo penal na Itália, o Ministro Rocco, referindo-se a algumas dessas medidas e outras análogas, introduzidas no projeto preliminar, advertia que elas certamente iriam provocar o desagrado daqueles que estavam acostumados a aproveitar e mesmo abusar das inveteradas deficiências e fraquezas da processualística penal até então vigente. A mesma previsão é de ser feita em relação ao presente projeto, mas são também de repetir-se as palavras de Rocco: “Já se foi o tempo em que a alvoroçada coligação de alguns poucos interessados podia frustrar as mais acertadas e urgentes reformas legislativa”.

⁴ “Na democracia constitucional não há prevalência da soberania frente aos direitos fundamentais. Nem mesmo a maioria parlamentar pode restringir os direitos fundamentais. Logo, em termos de organização do Estado este se legitima por uma nova ordem jurídica democrática, que não se sustenta pela prevalência do interesse da maioria frente à minoria, mas sim pela provisoriedade da maioria e da minoria” (BARROS, Flaviane de Magalhães; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. Os direitos fundamentais em Ferrajoli: limites e possibilidades no Estado Democrático de Direito. In: VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe (coords.). **Garantismo penal no Brasil: estudos em homenagem a Luigi Ferrajoli**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 83).

⁵ CARVALHO, Salo. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 85.

Processo Penal. Na oportunidade, buscou-se abordar a necessidade de que o procedimento do júri passe por uma atualização, a fim de que ele funcione, efetivamente, como uma garantia e não como um estorvo para o acusado de crime doloso contra a vida, tentado ou consumado.

Já o capítulo 2 se ocupa das reflexões necessárias sobre a adoção do adágio do *in dubio pro societate* no direito processual brasileiro como *standard* probatório nos casos de solução da dúvida judicial.

Nesse sentido, há que se questionar da utilização de adágios ou brocardos jurídicos como princípios gerais do direito. Sob a luz da hermenêutica jurídica, demonstra-se que essa prática não é mais consentânea com a virada ontológica e linguística promovida pela Filosofia da Linguagem e pela própria concepção acerca da natureza jurídica dos princípios.

No que tange à abordagem criminológica, o destaque fica para o discurso de mitigação dos direitos fundamentais adotado por parcela considerável do Ministério Público e do próprio Judiciário, em que pese a ausência de previsão constitucional, responsável pelo combate à criminalidade. Para esse modo de pensar, e agir, os direitos humanos são considerados como verdadeiros auxiliares da impunidade.

A procedência (ou pelos menos sua suposta, já que não se busca datar sua primeira utilização pelos juízes ou tribunais brasileiros na história) do adágio do *in dubio pro societate* não passou despercebida deste trabalho. A investigação demonstrou que esse adágio geralmente foi utilizado por regimes e processos não democráticos, portanto autoritários e inquisitórios, para negar ao ser humano a sua condição de sujeito de direitos. Não há qualquer conformidade constitucional e convencional que possa justificar a utilização do *in dubio pro societate* no direito brasileiro.

O segundo capítulo se encerra com a análise probatória referente às repercussões da adoção da teoria dos *standards* probatórios no processo penal brasileiro, ainda não constitucionalizado, apesar do texto de 1988. Analisa-se o protagonismo e os poderes instrutórios de ofício do juiz, a discricionariedade judicial e a (im)propriedade de utilização do adágio do *in dubio pro societate* como modelo de confirmação da decisão de pronúncia.

Sobre os *standards*, o trabalho aborda a dificuldade em se definir no que se consiste a dúvida razoável e quem seria o órgão legitimado para tal mister. Já que se criticou o modelo de decisão judicial calcado na Filosofia da Consciência, atribuir ainda

mais poderes discricionários ao julgador só colaboraria, demasiadamente, para o protagonismo judicial, tão nocivo ao Estado Democrático de Direito.

A adoção do *in dubio pro societate*, além de inverter a ordem probatória, parte da falsa premissa de que os direitos e garantias fundamentais são interesses meramente individuais, portanto, se violados, o prejuízo só diria respeito à pessoa do acusado. Há que se romper com essa polarização entre o que seria de interesse público e o dito, apenas, de viés particular.

No capítulo 3, a pesquisa se concentra na evolução normativa, notadamente no pós-segunda Guerra mundial, responsável pela evolução das relações internacionais e na necessidade de valorização e consagração dos direitos humanos não apenas nos planos internos (de cada país), mas também e principalmente, por meio das Convenções e Tratados sobre direitos humanos.

Analisando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica, explicou-se a importância de que os conteúdos dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos seja devidamente respeitado e integralizado ao ordenamento jurídico interno.

Nessa senda, ao magistrado não é dado apenas a feitura de um controle de constitucionalidade dos atos e normas, mas também o de convencionalidade, promovendo, dessa maneira, a efetivação dos direitos humanos no Brasil. Com essa prática, ainda distante, o processo penal brasileiro se humaniza e se aproxima da democratização idealizada com a Constituição da República.

Diante das preocupações levantadas com a pronúncia baseada na dúvida e de que esta se resolve em benefício do interesse coletivo, dois direitos fundamentais foram analisados à luz da Convenção Americana e da Constituição da República: a motivação das decisões judiciais e a presunção de inocência.

O respeito a essas garantias, e obviamente, às demais, sinaliza o nível de civilidade do processo penal colocado em prática no Brasil.

Finalmente, encerra-se o trabalho com um breve panorama da (in)observância dos direitos e garantias fundamentais mencionados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal da Cidadania.

No que tange à metodologia empregada, quanto aos meios, a pesquisa é bibliográfica, pelo fato de a fundamentação teórico-metodológica ser necessária para este trabalho. Dessa forma, o desenvolvimento da pesquisa tem como base o estudo bibliográfico, desde um sumário resgate histórico da instituição do Júri popular, até o

enfoque da (in)compatibilidade do brocardo do *in dubio pro societate* com a Constituição da República e com o Pacto de São José da Costa Rica, abrangendo, ainda, a análise de determinadas decisões judiciais.

Para o presente estudo a metodologia é trabalhada de acordo com as necessidades para a elaboração de uma pesquisa com a maior credibilidade possível, assim busca-se em autores renomados a melhor compreensão do tema atendendo aos objetivos e questões norteadoras delineados para a pesquisa. Segundo Ruiz, a pesquisa que utiliza método, quando este é estabelecido e aprimorado, traz economia e chega a ser mais eficiente⁶.

Por sua vez, ao analisar as razões determinantes para a feitura de uma pesquisa, Gil se depara com os seguintes grupos: os de ordem intelectual e os de viés prático⁷.

Na busca de uma boa aplicabilidade dos métodos e de técnicas, far-se-á em uma pesquisa bibliográfica, onde será realizada uma leitura crítica das mais ricas literaturas com o intuito de promover o cotejo de ideias.

O conteúdo deste trabalho se baseia nas leituras em dissertações, teses, monografias, artigos, revistas, livros e internet, buscando entendimento jurídico e qualquer fomento para um trabalho científico verídico. De acordo com Antonio Carlos Gil, “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”⁸.

Nesse contexto, vale lembrar que os resultados que serão demonstrados primam pela obediência do caráter científico da pesquisa que será realizada.

⁶ RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

⁷ “Há muitas razões que determinam a realização de uma pesquisa. Podem, no entanto, ser classificadas em dois grandes grupos: razões de ordem intelectual e razões de ordem prática. As primeiras decorrem do desejo de conhecer pela própria satisfação de conhecer. As primeiras decorrem do desejo de conhecer pela própria satisfação de conhecer. As últimas decorrem do desejo de conhecer com vistas a fazer algo de maneira mais eficiente ou eficaz” (GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 1).

⁸ *Ibidem*, p. 29.

CONCLUSÃO

Este trabalho foi pensado e executado para atender a expectativas de ordem acadêmica e profissional, haja vista que já se vão onze anos do término da graduação, ocorrida no ano de 2004. Nesse período, ao se atentar para as práticas processuais penais e para considerável material literário produzido no país, percebeu-se que, malgrado não se trate de um tema inédito, ele não havia sido abordado com essa profundidade por boa parte da doutrina.

Certamente, as aulas e experiências obtidas no Curso de Mestrado em Ciências Criminais, com cariz interdisciplinar, ampliou e qualificou, sobremaneira, a abordagem sobre a (in)constitucionalidade e a (in)convencionalidade da pronúncia lastreada na invocação do adágio do *in dubio pro societate*.

Assim, há de causar preocupação o fato de parcela considerável do Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Judiciária, da Advocacia e da própria Academia não se incomodar com a repetição exaustiva e, ousa-se dizer, pouco refletida do adágio do *in dubio pro societate* na realidade forense brasileira, notadamente, em sede de peças de acusação e de decisões de recebimento da denúncia e do pronunciamento do acusado (foco maior deste trabalho)⁹.

Pode-se perceber em boa parte das decisões analisadas, que o Judiciário se esquece do seu papel de órgão contramajoritário no contexto democrático e guardião último dos direitos fundamentais e parte para uma atuação menos refletida e constitucional, quando se socorre de um brocardo sem enunciado, o qual, apesar disso, gera danos consideráveis a qualquer pessoa. A dúvida judicial não pode apenar a pessoa do acusado.

Fala-se em falta ou pouca reflexão, por conta da procedência inquisitória, autoritária e fascista do brocardo do *in dubio pro societate*, também compreendido como *in dubio contra reum*, plenamente incompatível com os valores (dignidade da pessoa humana, cidadania, pluralismo, etc.) que edificam a democracia brasileira.

Esse suposto distanciamento entre os interesses da sociedade e do indivíduo não é compartilhado por Norbert Elias¹⁰. Segundo o autor, não existe coletivo sem o

⁹ Como se consignou no corpo do trabalho, já são observadas decisões interlocutórias que admitem a prova ilícita no processo com espeque no *in dubio pro societate*.

¹⁰ “Toda sociedade humana consiste em indivíduos distintos e todo indivíduo humano só se humaniza ao aprender a agir, falar e sentir no convívio com outros” (ELIAS, Norbert. **A sociedade dos Indivíduos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1994, p. 67).

individual e não há todo, sem a parte. Ademais, o ser humano só se civiliza (ou se aproxima da humanização) quando, de fato, passa a interagir com outras pessoas (respeitando limites e vendo seus direitos obedecidos). A desconsideração do indivíduo em sua individualidade compromete também a coletividade.

Essa colocação já é deveras relevante. Entretanto, em se tratando de violação ou risco de descumprimento de direitos fundamentais (humanos, das gentes...) não se pode reduzir essa questão a algo particular, individualista, de somenos importância. É interesse de toda a coletividade, de toda a sociedade e também do Estado de que os direitos humanos sejam considerados.

Nessa senda, observa-se que a proliferação de acusações infundadas, perante o Tribunal do Júri ou outro órgão judiciário, caracteriza um grave ataque à dignidade da pessoa humana, que se vê obrigada a suportar as “misérias do processo penal”, conforme lição de Carnelutti, ainda que seja absolvido ao final do feito¹¹.

A pesquisa demonstrou que a sujeição de alguém a um processamento é algo sério e que deve ser levado a sério pelas autoridades policiais, ministeriais e judiciais envolvidas. Não se pode expor uma pessoa às mazelas de um processo penal (etiquetamento, insegurança quanto ao resultado do julgamento¹², exposição na mídia, etc.), quando a fragilidade probatória for evidente, apesar do prosseguimento da ação.

Este trabalho, portanto, não perde o foco do essencial, qual seja, não deixa de tratar o ser humano como pessoa, ainda que supostamente apontada como a responsável pela prática de infração penal. Trata-se, sem pestanejar, de uma investigação acadêmica que se presta a resgatar algo que muitas vezes fica pelo meio do caminho nos milhares de processos em trâmite pelos fóruns e tribunais brasileiros: a dignidade da pessoa humana.

Não se trata de tarefa fácil, veja-se que em que pese reforma legislativa operada em 2008, o Código de Processo Penal brasileiro ainda conserva poderes instrutórios, e de ofício, ao juiz. Trata-se de cultura jurídica incompatível com a regra constitucional que prega a imparcialidade do julgador, precipuamente, pelo seu distanciamento das

¹¹ “O acusado sente ter a aversão de muita gente contra si; algumas vezes, nas causas mais graves, lhe parece estar contra ele todo mundo. Não raramente, quando o transportam para a audiência, é recebido pela multidão com um coro de imprecações; não raramente explodem contra ele atos de violência, contra os quais não é fácil protegê-lo...” (CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de José Antonio Cardinalli. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 28).

¹² Aqui se faz referência à exceção normativa vigente no Tribunal do Júri, no sentido de que os jurados não são obrigados a apresentar os motivos determinantes da decisão.

atividades processuais desempenhadas pelas partes. A imparcialidade dos órgãos jurisdicionais é da essência de qualquer Estado democrático¹³.

Nesse diapasão, a pesquisa deu especial atenção ao ato decisório e à necessidade de que os magistrados superem a Filosofia da Consciência, passando, com isso, a esperar que o texto lhes diga algo, antes de perfazerem o caminho oposto. Assim como a discricionariedade normativa precisou ser superada, há que se vencer, também, a discricionariedade judicial, notadamente, quando essa interpretação coloca os direitos fundamentais em risco.

Nesse aspecto da decisão penal, abordou-se a teoria dos *standards* probatórios, verdadeiros modelos de confirmação da decisão judicial, muito utilizados no direito estadunidense. Observou-se pela investigação empreendida, que a adoção de referido critério ou modelo para solução da dúvida razoável, bem como a própria definição dessa espécie de dúvida, estimularia a já acentuada e perigosa discricionariedade judicial (o juiz define o “quanto” de prova deve ser produzida pelas partes para o afastamento do estado de dúvida). Não se observa a existência de plena compatibilidade dessa técnica decisória com o direito pátrio, posto que, a exemplo da crítica feita acerca da profusão de princípios, os *standards* também seriam excessivamente subjetivos.

Além mais, não se pode olvidar a possibilidade de adoção de *standards* capazes de afastar ou derrogar direitos fundamentais no bojo de processos penais, a exemplo do adágio do *in dubio pro societate*, merecidamente criticável.

E no tema direitos fundamentais, é inevitável constatar o quão longe o processo penal brasileiro está da constitucionalização e democratização idealizadas na Constituição da República. Diz-se mais: está-se muito longe da humanização das práticas processuais, a despeito de todos os Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil após a abertura conferida pela Carta de 1988.

A propósito, no que tange à integralização dos direitos humanos, precipuamente, em virtude das redações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição da República, não há que se cogitar de qualquer colisão entre direitos fundamentais. Explica-se. Sempre

¹³ “A democracia, ao contrário dos regimes autocráticos, em que a vontade do líder funciona como princípio de organização do poder, necessita do direito para estruturar-se como regime de governo. Do mesmo modo, a democracia é um regime de governo voltado para todo o povo, as decisões democráticas fundamentais tendem a expressar-se na forma de regras genéricas e abstratas, as leis. E ainda, como as funções executivas e judiciais devem conformar-se à deliberação popular, a lei determinada pelo povo de ser o guia das decisões sobre os casos concretos. Os membros do povo e dos órgãos de poder devem ter a possibilidade de recorrer a um terceiro imparcial para verificar se o direito que disciplina o funcionamento e do poder democrático e que é produzido por este poder está sendo obedecido” (BARZOTTO, Luis Fernando. **A Democracia na Constituição**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005, p. 27).

que uma Carta interna ou uma Convenção Internacional divergirem sobre a extensão da proteção a determinado direito humano, a interpretação mais favorável, mas extensiva, mais ampliada à dignidade da pessoa humana é a que prevalecerá¹⁴.

Diante desse contexto, internacionalização dos direitos humanos, o magistrado deve promover, além do controle de constitucionalidade, também o controle jurisdicional de convencionalidade, agregando ao seu parâmetro de verificação de normas e atos o conteúdo dos Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos. Trata-se da melhor saída para que o ainda inquisitorial, fascista, autoritário e discricionário processo penal brasileiro fique cada vez mais distante das práticas forenses.

Dito isso, o juízo competente, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional (Código de Processo Penal), para o pronunciamento, o impronunciamento, a absolvição sumária ou a desclassificação do acusado é o juiz togado. Essa competência assim está definida no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, os tribunais e juízos singulares não podem alterar essa estrutura, valendo-se de uma adágio malicioso e não recepcionado pela Constituição, para transferir aos jurados todo e qualquer julgamento, impondo ao acusado o fardo de uma acusação frágil.

Obviamente, a decisão que encerra a primeira fase do procedimento do júri é uma decisão interlocutória importante, que não pode avançar no mérito da causa e que deve ser contida, principalmente no que diz a eventuais adjetivações. Ainda que assim seja, e de fato o é, não se pode admitir decisões de pronúncia que não enfrentem a prova judicializada, isto é, produzida no bojo da primeira fase do procedimento, em inequívoco prejuízo ao *in dubio pro reo*.

O acusado não é mero objeto nas mãos do Estado. Ao acusado não se pode transferir o encargo de provar a fragilidade da pretensão acusatória e, por consequência, da decisão de pronúncia. Ao magistrado, por força do direito fundamental à obtenção de uma decisão fundamentada, é vedado não avaliar se a acusação de prática de crime doloso contra vida, tentado ou consumado, possui indícios suficientes de autoria e prova da materialidade (uma fase de instrução probatória antecede à decisão de pronúncia,

¹⁴ “Ocorre que tem sido aceito que os direitos humanos, até pela sua própria qualidade, não podem sofrer interpretação reducionista. Esta interpretação, a par de outros fundamentos, deflui com clareza da Convenção Americana, onde expressamente se prevê que os direitos acordados nos instrumentos não podem se prestar a prejudicar ou reduzir o alcance de outros direitos. Ou seja: o fato de um país ser signatário de um Pacto ou Convenção, de regra, não permite que utilize deste Pacto ou Convenção para reduzir direitos fundamentais já existentes no ordenamento interno” (BATISTI, Leonir. **Presunção de Inocência: apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e Constituições do Brasil e Portugal**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 226).

justamente, para que o Conselho de Sentença só se ocupe dos casos em que sua atuação for indispensável).

Apesar dessa análise humanística do processo penal, a pesquisa de ementas de julgados realizados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no período de 2009 a 2016, via rede mundial de computadores, apurou que o brocardo do *in dubio pro societate* é amplamente aceito por esses tribunais, a despeito de todas as considerações feitas aqui sobre a inconstitucionalidade e a inconveniência de sua incidência.

Para que o processo penal retratado nos livros, na Constituição da República e nas Convenções Internacionais sobre direitos humanos de fato exista, há que se superar por completo o utilitarismo, o pouco zelo com as garantias processuais e o tratamento do acusado como se não fosse uma pessoa.

Essa é a colaboração acadêmica e profissional que a pesquisa oferece aos pensadores, escritores, sujeitos processuais e demais envolvidos com a Ciência Jurídica, mas, fundamentalmente, à toda a sociedade, para que o caminho da civilidade, ainda que espinhoso, não sofra desvios, dirigindo a tudo e a todos para o destino final do arbítrio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

AGRA, Walber Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, VitalSource Bookshelf Online, 01/2014.

ALBERNAZ, Flávio Boechat. O Princípio da Motivação das Decisões do Conselho de Sentença. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 5, n. 19, p. 125-159, jul./set. 1997.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Princípios formais: e outros aspectos da teoria discursiva do direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

AMARAL, Augusto Jobim do. Faces da evidência: regimes da prova no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 98, p. 269-316, set./out. 2012.

_____. **Política da prova e cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2014.

ANTUNES, Rodrigo Merli; DOMINGUES, Alexandre Sá; CANO, Leandro Jorge Bittencourt. **O Tribunal do Júri na Visão do Juiz, do Promotor e do Advogado cta: Questões Práticas Fundamentais**. São Paulo: Atlas, VitalSource Bookshelf Online, 2014.

AQUINO, Álvaro Antônio Sagulo Borges de. **A função garantidora da pronúncia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Método, VitalSource Bookshelf Online, 08/2015.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAULAND, Dieter Mayrhofer; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. A obsessão pela “verdade” e algumas de suas consequências para o processo penal. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CARVALHO, Salo de. (Orgs.) **A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. 1. ed. Porto Alegre: Nota dez, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012.

_____. O ônus da prova no Habeas Corpus: *in dubio pro libertate*. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (Orgs.). **Processo Penal e Democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BAIGENT, Michael; LEIGH, Richard. **A Inquisição**. Tradução de Marcos San Tarrita. Rio de Janeiro: Imago, versão digital, 2001.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Standards probatórios no processo penal. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 56, n. 363, p. 127-144, jan. 2008.

BAPTISTA, Francisco das Neves. **O mito da verdade na dogmática do processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal**: Introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BARONE, João. **1942: O Brasil e a sua guerra quase desconhecida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, VitalSource Bookshelf Online, 2014.

BARZOTTO, Luis Fernando. **A Democracia na Constituição**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BATISTI, Leonir. **Presunção de Inocência: apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e Constituições do Brasil e Portugal**. Curitiba: Juruá, 2009.

BARROS, Flaviane de Magalhães; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. Os direitos fundamentais em Ferrajoli: limites e possibilidades no Estado Democrático de Direito. VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe (coord.). **Garantismo penal no Brasil: estudos em homenagem a Luigi Ferrajoli**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BÁRTOLI, Márcio Orlando. O princípio *in dubio pro reo* na pronúncia (jurisprudência comentada). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 0, p.126-132, dez. 1992.

BAUMER, Franklin L. **O pensamento Europeu Moderno**. Vol. 2. Lisboa: Edições 70, 1990.

BEATTY, David M. **A Essência do Estado de Direito**. Tradução de Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. **Dos delitos e das Penas**. Tradução de Deocleciano Torrieri Guimarães. 1. ed. São Paulo: Ridel, 2003.

BENTO, Patricia Stucchi. **Pronúncia: enfoque constitucional**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

BERBERI, Marco Antonio Lima. **Os princípios na teoria do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Do Fascismo à Democracia: os regimes, as ideologias, os personagens e as culturas políticas**. Tradução de Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

_____. **Dicionário de Política**. Vol. 1. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. 11. ed. Brasília: Editora UNB, 1998.

BOFF, Leonardo. Prefácio. Inquisição: um espírito que continua a existir. In: EYMERICH, Nicolau. **Directorium Inquisitorium – Manual dos Inquisidores**. Brasília, Rosa dos Tempos, 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/livros/memoria/mundo/inquisidor>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do Inquérito ao Plenário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Habeas Corpus n. 21606370/AC**. Relator: MOURA, Maria Thereza de Assis. Publicado no DJ de 11 abr. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21606370/habeas-corpus-hc-175639-ac-2010-0104883-8-stj>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso em Habeas Corpus n. 24203/RS**. Relatora: Vaz, Laurita. Publicado no DJ de 04 abr. 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19126617/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-24203-rs-2008-0164214-9-stj>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Habeas Corpus n. 257200/SC**. Relatora: Moura, Maria Thereza de Assis. Publicado no DJ de 30 abr. 2014. Disponível

em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25060791/habeas-corpus-hc-257200-sc-2012-0218486-9-stj>>. Acesso em: 10 jul. 2016

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial n. 363548/SC**. Relator: Fischer, Felix. Publicado no DJ de 10 jun. 2002. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/290364/recurso-especial-resp-363548>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1251750/MG**. Relator: MUSSI, Jorge. Publicado no DJ de 27 nov. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22888430/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1251750-mg-2011-0077323-6-stj>>. Acesso em: 03 out. 2016

_____. Superior Tribunal Militar. **Acórdão na Correição Parcial n. 1184720117050005/DF**. Relator: FERREIRA, José Coêlho. Publicado no DJE de 19 jun. 2012. Disponível em: <<http://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22206431/correicao-parcial-cp-1184720117050005-df-0000118-4720117050005-stm>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Habeas Corpus n. 84078/DF**. Relator: GRAU, Eros. Publicado no DJE n. 035 de 26 fev. 2010, VOL-02391-05 PP-01048. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14715763/habeas-corpus-hc-84078-mg>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário n. 633.703/MG**. Relator: Mendes, Gilmar Ferreira. Publicado no DJ de 17 nov. 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20998421/recurso-extraordinario-re-633703-mg-stf>> Acesso em: 05 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Habeas Corpus n. 69591/SE**. Relator: Mello, Celso de. Publicado no DJ de 29 set. 2006. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14708410/habeas-corpus-hc-69591-se/inteiro-teor-103100621>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Habeas Corpus n. 82393/RJ**. Relator: Mello, Celso de. Publicado no DJ de 22 ago. 2003. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/771098/habeas-corpus-hc-82393-rj>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Relatório no Habeas Corpus n.95.009-4/SP**. Relator: GRAU, Eros. Publicado no DJE-241 de 19 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc95009eg.pdf>>. Acesso em: 21 de jul. 2016, p. 44 e ss.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Habeas Corpus n. 85969/DF**. Relator: MELLO, Marco Aurélio. Publicado no DJE n. 018 de 01 fev. 2008. Disponível em:

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756172/habeas-corporis-hc-85969-sp>>. Acesso: 31 de jul. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário com Agravo n. 822294/PR**. Relator: FUX, Luiz. Publicado no DJE n. 157 de 15 ago. 2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25238482/recurso-extraordinario-com-agravo-are-822294-pr-stf>>. Acesso em: 30 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso em Habeas Corpus n. 116108/RJ**. Relator: LEWANDOWSKI, Ricardo. Publicado no DJE n. 206 de 17 out. 2013. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24271511/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-116108-rj-stf>>. Acesso em: 20 out. de 2016.

_____. Acórdão no Recurso em Habeas Corpus n. 122909/SE. Relatora: LUCIA, Carmen. Publicado no DJE n. 244 de 12-12-2014. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25336425/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-122909-se-stf>>. Acessado em 20 de out de 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Acórdão no Recurso em Sentido Estrito n. 00023425220154036106/SP**. Relator: Lunardelli, José. Publicado no DJ de 18 dez. 2015. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/296844380/recurso-em-sentido-estrito-rse-23425220154036106-sp>>. Acesso em 02 ago. 2016.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Estigma de Pilatos: a desconstrução do mito *do in dubio pro societate*** na pronúncia no rito do júri e sua repercussão jurisprudencial. Curitiba: Juruá, 2010.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, VitalSource Bookshelf Online, 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. O livre convencimento do juiz e as garantias constitucionais do processo penal. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 12, p. 184-198, 2000.

CALABRICH, Bruno, FISCHER, Douglas, PELELLA, Eduardo (orgs.). **Garantismo Penal Integral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, VitalSource Bookshelf Online, 2015.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

CALLEGARI, André; PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Atlas, VitalSource Bookshelf Online, 2015.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**. Fonte digital: EbookLibris, 2002.

CAMPOS, Walfredo Cunha . **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, VitalSource Bookshelf Online, 2015.

CAMPOS, Walfredo Cunha; VASCONCELOS, Clever Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel. **Tribunal do júri**. São Paulo: Atlas, VitalSource Bookshelf Online, 2010.

CARDOSO, Bruno Soriano. **Da necessária mitigação do princípio *in dubio pro societate* nos tempos hodiernos**. Disponível em: <<http://brunocardosoadvogado.blogspot.com.br/2012/09/da-necessaria-mitigacao-do-principio-do.html>>. Acesso em: 30 jun. 2015.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de José Antonio Cardinali. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

_____. Verdade, dúvida e certeza. Tradução de Eduardo Cambi. **Gênesis**: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, n. 9, p. 606-609, jul./set. 1998.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Eles, os juízes criminais, vistos por nós, os juízes criminais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

_____. Lei, para que(m)?: In: WUNDERLICH, Alexandre (coord.). **Escritos de Direito e Processo Penal em Homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

_____. O juiz e a jurisprudência: um desabafo crítico. In: **Revista da Emerj**. Rio de Janeiro: v. 18, n. 67, p. 54-62, jan.-fev./2015.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de et al. Estado de Direito e decisão jurídica: as dimensões não-jurídicas do ato de julgar. In: **Decisão judicial**: a cultura jurídica brasileira na transição para a democracia. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

_____. **Processo Penal e Constituição**: princípios constitucionais do processo penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**: o exemplo privilegiado da aplicação da pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo**: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

_____. **Mitologia Processual Penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHAVES JUNIOR, Aírto; OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o Direito Penal? Uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, VitalSource Bookshelf Online, 2014.

_____. **Júri: Reformas, Continuísmos e Perspectivas Práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Processo Penal à luz da Constituição: temas escolhidos**. Bauru: Edipro, 1999.

_____. **A Convenção Americana dos Direitos Humanos – bases para a sua compreensão**. Bauru: Edipro, 2001.

_____. A reforma do CPP e a internacionalização do processo penal. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (org.). **Processo penal e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CORDERO, Franco. **Procedimiento Penal**. Tomo I. Santa Fé de Bogotá: Temis, 2000.

COSTA, Guilherme Recena. Livre convencimento e standards de prova. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo (coords.). **40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro**. São Paulo: Malheiros, p. 356-380, 2013.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. **O absurdo das denúncias genéricas: ou, o mágico de Oz e o estado-leviatã, uma simbiose sinistra**. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/o-absurdo-das-denuncias-genericas-ou-o-magico-de-oz-e-o-estado-leviata-uma-simbiose-sinistra-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho-e-edward-rocha-de-carvalho-2>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, ano 30, n. 30, p. 163-198, 1998.

_____. **Glosas ao “Verdade, dúvida e certeza” de Francesco Carnelutti**. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/glosas-ao-verdade-duvida-e-certeza-de-francesco-carnelutti-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

_____. **O papel do novo juiz no processo penal**. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

_____. MPF: as dez medidas contra a corrupção são só ousadas? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 23, n. 277, p. 2-3, dez. 2015.

_____. **Temas de Direito Penal & Processo Penal** (por prefácios selecionados). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

_____. **Punitivismo desmedido e ideológico (a posição de Jörg Stippel)**. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/punitivismo-desmedido-e-ideologico-a-posicao-de-jorg-stippel-por-jacinto-coutinho>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. Com a palavra, as partes. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 16, n. 188, jul. 2008.

_____. Dever de motivação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil e Reflexos na Jurisdição Criminal. In: CABRAL, Antonio do Passo; PACELLI, Eugenio; CRUZ, Rogério Schietti (orgs.). **Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CUNHA, José Ricardo et al. Direitos humanos e justiciabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 2, n. 3, p. 139-173, 2005.

DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. O fim do protesto por novo júri e o julgamento pela mídia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 188, p. 7-8, jul. 2008.

DEMERCIAN, Pedro Henrique, MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Forense, VitalSource Bookshelf Online, jan. 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora LDA, 1974.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EBERHARDT, Marcos. **Provas no processo penal: análise crítica, doutrinária e jurisprudencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

EDELMAN, Bernard. Universalidade e Direitos do Homem. In: DELMAS-MARTY, Mirelle (org.). **Processo Penal e Direitos do Homem - Rumo à consciência europeia**. Barueri: Manole, 2004.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos Indivíduos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

ESTRELLA, André Luiz Carvalho. Normas Constitucionais Inconstitucionais. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 58, 2004.

FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direito fundamental a um processo justo e standard de valoração sobre a (im)parcialidade judicial. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul, ano X, n. 38, p. 111-137, 2010.

FENOLL, Jordi Nieva. La razón de ser de la presunción de inocencia. **Revista para el análisis del derecho**, Barcelona, 1/2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; MEIRA, Renan Sales de. A reconstrução discursiva dos direitos fundamentais no marco do Estado Democrático de Direito. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**: diálogos contemporâneos. Salvador: Juspodivm, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

_____. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Derechos y Garantias. La ley del más débil**. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Trotta, 1999.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO, Marcelo. **O Controle de Constitucionalidade e de Convencionalidade no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Hierarquia das Normas no Direito Internacional: jus cogens e metaconstitucionalismo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, VitalSource Bookshelf Online, 2013.

FIORAVANTI, Maurizio. **Los Derechos Fundamentales: apuntes de historia de las constituciones**. Madrid: Editorial Trotta, 1996.

FISCHER, Douglas; PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas, VitalSource Bookshelf Online, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FRANÇA, R. Limongi. **Brocardos Jurídicos: as regras de Justiniano**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1969.

FRANCO, Alberto Silva. Corrupção como crime hediondo: fábrica produtora de etiquetas. **Boletim do IBCCRIM**, ano 23, n. 277, p. 8-10, dez. 2015.

FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946**: comentários à lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Os poucos conhecidos e lembrados brocardos jurídicos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-24/segunda-leitura-conhecidos-lembrados-brocardos-juridicos>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

_____. Supremo restaura equilíbrio ao determinar execução provisória da pena. **Revista Consultor Jurídico**, 21 de fev. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-21/segunda-leitura-stf-restaura-equilibrio-determinar-execucao-provisoria-pena>>. Acesso em: 30 set. 2016.

GARAPON, Antoine. **Bem julgar. Ensaio sobre o ritual judiciário**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. Valor da Prova no âmbito da cooperação jurídica internacional em matéria criminal. In: PRADO, Geraldo; GIACOMOLLI, Nereu José et al (orgs). **Prova Penal**: Estado Democrático de Direito. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

_____. Algumas Marcas Inquisitoriais do Código de Processo Penal Brasileiro e a Resistência às Reformas. In: GIACOMOLLI, Nereu José; MAYA, André Machado (eds.). **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, São Paulo: Atlas, ano I, n. 01, jan./jun. 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Anticorrupção ou corruptibilidades das formas? **Boletim do IBCCRIM**, ano 23, n. 277, p. 19-21, dez. 2015.

_____. **Risco e Processo Penal: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Princípios gerais da prova no projeto de Código de processo penal: projeto n. 159/2009 do Senado Federal. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 183, p. 35-45, jul./set. 2009.

_____. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. Provas. In: MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). **As reformas no processo penal**: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flavio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (orgs.). **Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. 1. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

_____. Excesso de Motivação da Pronúncia e Modelo Acusatório. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 5, n. 19, p. 125-159, jul./set. 1997.

_____. A presunção de inocência e o ônus da prova em processo penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 23, p. 3, nov. 1994.

GOMES, Luiz Flávio. **Col. Saberes Críticos - Beccaria (250 anos) e o Drama do Castigo Penal: civilização ou barbárie?** 1. ed. São Paulo: Saraiva, VitalSource Bookshelf Online, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Direito Supraconstitucional: do Absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Márcio Schlee. **Júri: limites constitucionais da pronúncia**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. São Paulo: Atlas, VitalSource Bookshelf Online, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

GRECO FILHO, Vicente; GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A prova penal no contexto da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://grecofilho.com.br/Artigos>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. “Questões polêmicas sobre a pronúncia”. In: TUCCI, Rogerio Lauria (coord.). **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GREEN, Toby. **Inquisição: o reinado do medo**. Tradução de Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Verdade real e verdade formal? Um falso problema. In: PEREIRA, Flávio Cardoso (org.). **Verdade e prova no processo penal**: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, VitalSource Bookshelf Online, /2016.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e o tempo**. Parte I. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

_____. **Ser e o tempo**. Parte II. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 13. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

HERCULANO, Alexandre. **História da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal**. Porto Alegre: Editora Pradense, 2011.

IBAÑES, Perfecto Andrés. **Valoração da Prova e Sentença Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ISHIDA, Válter Kenji. **Processo penal** – Incluindo as Leis n. 12.654, de 28 de maio de 2012, n. 12.694, de 24 de julho de 2012, que instituiu o juízo colegiado em primeiro grau, n. 12.714, de 14 de setembro de 2012, e n. 12.736, de 30 de novembro de 2012. 4. ed. São Paulo: Atlas, VitalSource Bookshelf Online, 2013.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação penal pública**: princípio da obrigatoriedade. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

J. WILLIS. Jury disagreements in criminal trials: some Victorian evidence. **Australian and New Zealand Journal of Criminology**, v. 16, issue 1, p. 20-22, 1983,

KARAM, Maria Lúcia. **Liberdade, Presunção de Inocência e Direito à Defesa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 5, Coleção Escritos sobre a Liberdade, 2009.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan; ROSA, Alexandre Morais da. Manzini. **Inquéritos policiais e processos em andamento como antecedentes criminais: o Supremo sucumbirá ao fascismo?** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/inqueritos-policiais-e-processos-em-andamento-como-antecedentes-criminais-o-supremo-sucumbira-ao-fascismo-por-salah-khaled-jr-e-alexandre-morais-da-rosa>>. Acesso em: 05 jul. 16.

_____. **In dubio pro hell: profanando o sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

KHALED JUNIOR, Salah H.. A produção analógica da verdade no processo penal: desvelando a reconstrução narrativa dos rastros do passado. In: GIACOMOLLI, Nereu José (editor); MAYA, André Machado (editor). **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. São Paulo: Atlas, VitalSource Bookshelf Online, Ano I, n. 01, jan./jun.2015.

_____. *A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial*. São Paulo: Atlas, VitalSource Bookshelf Online, 2013.

_____. **Ordem e progresso: a invenção do Brasil e a gênese do autoritarismo nosso de cada dia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. *Revista Forense*, v. 35, jan./fev. 2001.

_____. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KONDER, Leandro. **Introdução ao Fascismo**. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2009.

LAUDAN, Larry. **Verdad, error y proceso penal**: Un ensayo sobre epistemología jurídica. Tradução de Carme Vázquez e Edgar Aguilera. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

LAVOURA, Éric. **A coisa julgada penal e seus limites objetivos**. São Paulo: Atlas, VitalSource Bookshelf Online, 2013.

LIMA, Marcellus Polastri. A chamada “verdade real” sua evolução e o convencimento judicial. IN: PEREIRA, Flávio Cardoso (org.). **Verdade e prova no processo penal: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LINS E SILVA, Evandro. Sentença de Pronúncia. Grupo brasileiro da associação internacional de direito penal. **Boletim do IBCCrim**, n. 100, v. 8, mar. 2001. Disponível em: <<http://www.aidpbrasil.org.br/artigos/sentenca-de-pronuncia>>. Acesso em: 30 jun. 2015.

LOPES, José Reinaldo de Lima et al. **Curso de História do Direito**. 1. ed. São Paulo: Método, 2006.

LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, VitalSource Bookshelf Online, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>>. Acesso em: 23 set. 2014.

_____. Teoria da Dissonância Cognitiva ajuda a compreender a imparcialidade do juiz. Publicado na coluna Limite Penal do **Consultor Jurídico** em 11 jul. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>. Último acesso em 20/10/16.

_____. Quando cinderela terá suas próprias roupas? A necessária recusa à teoria geral do processo. In: GIACOMOLLI, Nereu José; MAYA, André Machado (orgs.). **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, São Paulo: Atlas, Ano I, n. 01, jan./jun. 2015.

_____. O problema da verdade no processo penal. In: PEREIRA, Flávio Cardoso (org.). **Verdade e prova no processo penal: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

_____. **Fim da presunção de inocência pelo STF é o nosso 7x1 jurídico.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-04/limite-penal-fim-presuncao-inocencia-stf-nosso-juridico>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

LORA, Denise Helena. A verdade como “revelação” no processo penal. In: Sistema Penal & Violência. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**. Porto Alegre, n. 2, v. 7, p. 237-248, 2015.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da Decisão Judicial: fundamentos de direito**. Tradução de Bruno Miragem. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Antônio Alberto. **Teoria geral do processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, VitalSource Bookshelf Online, 2010.

MAIER, Julio. B. J. **Derecho Procesal Penal - Tomo I: fundamentos**. 2. ed. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2002.

_____. Es posible todavía la realización del proceso penal em el marco de un Estado de Derecho? IN: YARSHELL, Flavio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (orgs.). **Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. 1. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

MALAN, Diogo. Ideologia política de Francisco Campos: influência na legislação processual brasileira. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (orgs.). **Autoritarismo e Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Tradução de Paolo Capitano. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

MANZANO, Luís Fernando Moraes. *Curso de processo penal*. 3. ed. São Paulo: Atlas, VitalSource Bookshelf Online, 2013.

_____. Verdade formal versus verdade material. *Revista dos Tribunais*, ano 97, vol. 875, p. 432-452, set. 2008.

MARQUES NETO, Agostinho R. “O Poder Judiciário na Perspectiva da Sociedade Democrática – O Juiz-Cidadão”. *Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão*, São Luís, Centro de Processamento de Dados do Tribunal de Justiça, ano III, n. 4, p. 58-96, 1995.

_____. **Subsídios para pensar a possibilidade de articular Direito e Psicanálise**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/subsidios-para-pensar-a-possibilidade-de-articular-direito-e-psicanalise-por-agostinho-ramalho-marques-neto>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

MARREY, Adriano. **Teoria e prática do Júri**: doutrina, roteiros práticos, questionários, jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do Direito**. The Brazilian Lessons. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. O mapeamento processual da verdade. In: PRADO, Geraldo et all (org.). **Decisão Judicial: a cultura jurídica brasileira na transição para a democracia**. São Paulo: Marcial Pons, 2002.

_____. **A hora dos cadáveres adiados: corrupção, expectativa e processo penal**. São Paulo: Atlas, VitalSource Bookshelf Online, 2013.

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. **O ônus da prova na ação penal condenatória**: aspectos principiológicos e jurisprudenciais. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELCHIOR, Antonio Pedro; CASARA, Rubens R R. **Teoria do processo penal brasileiro**: dogmática e crítica. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

MELCHIOR, Antonio Pedro. **O juiz e a prova**: o sintoma político do processo penal – uma análise transdisciplinar da gestão da prova pelo julgador à luz do Direito, da Psicanálise e da História. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

_____. **A verdade desprezada** - Sistema adversarial e os poderes instrutórios do juiz no PL 156. Disponível em: <<http://carvalhoadv.com/user-files/publications/A%20verdade%20desprezada.%20Sistema%20adversarial%20e%20os%20poderes%20instrut%C3%B3rios%20do%20juiz%20no%20PL%20156.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

_____. **Direito à prova defensiva e os limites à discricionariedade do julgador** (a problemática do poder no processo penal democrático). Disponível em: <[http://carvalhoadv.com/user-files/publications/Direito%20%C3%A0%20prova%20e%20o%20limite%20%C3%A0%20discricionariedade%20do%20julgador.%20\(a%20problem%C3%A1tica%20do%20poder%20no%20Processo%20Penal%20democr%C3%A1tico\).pdf](http://carvalhoadv.com/user-files/publications/Direito%20%C3%A0%20prova%20e%20o%20limite%20%C3%A0%20discricionariedade%20do%20julgador.%20(a%20problem%C3%A1tica%20do%20poder%20no%20Processo%20Penal%20democr%C3%A1tico).pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no processo penal**: estudo sobre a valoração das provas penais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MITTERMAIER, DR. C. J. A. **Tratado da Prova em Matéria Criminal ou Exposição Comparada**. Tradução de Herbert Wüntzel Heinrich. 3. ed. Campinas: Bookseller Editora, 1996.

MIRZA, Flávio. Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. In: ALVES, Cleber Francisco; SALLES, Sérgio de Souza (orgs.). **Justiça, Processo e Direitos Humanos: coletânea estudos multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MORO, Sergio Fernando; BOCHENEK, Antônio Cesar. O problema é o processo. **O Estado de S. Paulo**, p. 2, 29 mar. de 2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-problema-e-o-processo/>>. Acesso em 05 jun. 2015.

_____. Considerações sobre a operação mani pulite. **R. CEJ**, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004.

MOSSIM, Heráclito Antonio. **Garantias Fundamentais na área criminal**. Barueri, SP: Manole, 2014.

MOURA, Maria Thereza de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**: de acordo com a Constituição de 1988. 21. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. **Lealdade Processual: elemento da garantia da ampla defesa em um processo penal democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. Alterações relativas às disposições gerais sobre prova no projeto de CPP: o valor do depoimento do co-imputado. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (orgs). **O Novo Processo Penal à Luz da Constituição**: análise crítica do projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Método, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Forense, VitalBook file, 2016.

_____. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Forense, VitalSource Bookshelf Online, 2015.

NUNES, Luiz Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana** - Doutrina e Jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, VitalSource Bookshelf Online, 2010.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma teoria dos princípios**. O princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta**: aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica. 210 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2007.

PACELLI, Eugênio. *O processo penal como dialética da incerteza*. *Revista de Informação Legislativa, Brasília, Senado Federal, ano 46, n. 183, p. 67-75, jul./set. 2009.*

_____. Verdade judicial e sistema de prova no processo penal brasileiro. IN: PEREIRA, Flávio Cardoso (org.). **Verdade e prova no processo penal**: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

_____. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, VitalSource Bookshelf Online, 2016

P. ACOSTA, Walter. **O Processo Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora do Autor, 1987.

PAXTON, Robert O. **A Anatomia do Fascismo**. Tradução de Patricia Zimbres e Paula Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. Acusar ou não acusar? *In dubio pro societate* é (?) a solução. Uma perversa forma de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 1, abr./mai. 2000.

PEREIRA, Vany Leston Pessione. Os Direitos Humanos na Corte Interamericana: o despertar de uma consciência jurídica universal. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 2, p. 25-38, set./dez. 2009.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de.; GOMES, Marcus Alan de Melo. Impronúncia: uma nódoa inquisitiva no processo penal. In: PINHO, Ana Cláudia Bastos de.; GOMES, Marcus Alan de Melo (orgs.). **Ciências Criminais: articulações críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009.

_____. **Para além do garantismo: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, VitalSource Bookshelf Online, 2015.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Pronúncia e o *in dubio pro societate*. In: PIERANGELLI, José Henrique (coord.). **Direito criminal**. Vol. 4. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Democracia, liberdade e igualdade: os três caminhos**. São Paulo: José Olympio Editora, 1945.

POZZA, Pedro Luiz. Sistemas de apreciação da prova. In: KNIJNIK, Danilo (coord.). **Prova Judiciária: estudos sobre o novo direito probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. A efetividade dos direitos fundamentais no processo penal. In: **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 37, n. 1, p. 5-11, jan./jun. 2011.

_____. O direito fundamental à motivação no processo penal e o duplo grau de jurisdição. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, ano 58, n. 391, p. 95-113, mai. 2010.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____. O dever de fundamentação reforçada das decisões no âmbito das medidas cautelares penais. In: PEREIRA, Flávio Cardoso (org.). **Verdade e prova no processo penal**: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal: parte geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Direito Processual Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, VitalSource Bookshelf Online, 2016.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, VitalSource Bookshelf Online, 2002.

REIS, Wanderlei José dos. **O Júri no Brasil e nos Estados Unidos: algumas considerações**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=275>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

RIBEIRO, Maurides de Melo. A decisão de pronúncia – um juízo de probabilidade. **Boletim IBCCRIM**, n. 124, mar. 2003.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

_____. **Decisão no processo penal como bricolage de significantes**. 430 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Curso de Pós-Graduação na Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

_____. O fim da farsa da presunção de inocência no sistema (ainda) inquisitório? STF, HC 91.232/PE, Min. Eros Grau. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (orgs). **Processo Penal e Democracia**: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROSA, Eliézer. **Dicionário de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975.

ROSA, Gabriela Porto. **A construção da verdade no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ROS, Luciano da. **Não há um Judiciário no Brasil, mas 17.000 magistrados**. Disponível em:

<http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/16/politica/1466099536_355126.html>. Acesso em: 02 ago. 2016.

ROTHMANN, Gerd Willi. **Do "standard" jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 371, p. 9-20, 1966.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil - Introdução e Parte Geral: Direito das Pessoas**. Vol. 1. Tradução de Paolo Capitanio. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1999.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. Sobre boa-fé processual, direito intertemporal, dúvida razoável, fungibilidade e instrumentalidade, tudo a um só tempo (Jurisprudência comentada). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 957, p. 362-367, jul. 2015.

SANTOS, Cláudio Sinoé Ardenghy dos. A cognição judicial. **Juris Plenum: Doutrina, Jurisprudência, Legislação**, Caxias do Sul, v. 9, n. 53, p. 43-92, set. 2013.

SANTOS JUNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **Controle Remoto e decisão judicial: quando se decide sem decidir**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHNEPS, Leila; COLMEZ, Coralie. **A matemática nos tribunais**. Uso e abuso dos números em julgamentos. Tradução de George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SÉGUIN, Élide. **Estatuto das Cidades**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

SHOPENHAUER, Arthur. **Como vencer um debate sem precisar ter razão em 38 estratagemas: estratégia erística**. Tradução de Daniela Caldas e Olavo de Carvalho. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

SILVA, Cícero Samuel Dias. Totalitarismo e o terror como lei: acerca da análise de Hanna Arendt. In: UTZ, Konrad et al (org.). **Sujeito e Liberdade na Filosofia Moderna Alemã**. Porto Alegre: Evangraf, 2012.

SOUTO, Maria Stella Villela. **ABC do processo penal**. Vol. 2. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Motivação e Fundamentação das Decisões Judiciais e o Princípio da Segurança Jurídica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Salvador, n. 7, p. 355-376, jan./jun. 2006.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional**: incluindo a lei 12.850/2013 (Lei de combate às organizações criminosas). 2. ed. Curitiba: Juruá editora, 2014.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua Integração ao Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – as garantias processuais penais?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____. **Tribunal do Júri: símbolos & rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Tribunal do Júri: símbolos & rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. **O que é isto - decido conforme minha consciência?** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5.ed. Porto Alegre: Saraiva, 2014.

_____. O sentido comum teórico dos juristas e o "princípio" da "verdade real": o ponto de encontro do solipsismo com o arbítrio. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 10, n. 44, p. 125-154, jan./mar. 2012.

_____. O juiz fez a coisa certa! Mídia e moral não são fontes do Direito. **Revista Consultor Jurídico**, 19 de nov. de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-19/senso-incomum-juiz-fez-coisa-certa-midia-moral-nao-sao-fontes-direito>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

_____. O que fazer quando juizes dizem que o novo CPC não deve ser obedecido? **Revista Consultor Jurídico**, 02 de jul. de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-02/senso-incomum-quando-juizes-dizem-ncpc-nao-obedecido>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

_____. O que é isto – a verdade real? Uma crítica ao sincretismo jusfilosófico de *terrae brasiliis*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 101, vol. 921, p. 359-391, jul. 2012.

_____. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

_____. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi et al (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. A filosofia traída pela dogmática jurídica: uma crítica à noção de verdade e ao livre convencimento no processo penal. In: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (Orgs.). **70 anos do Código de Processo Penal Brasileiro: balanço e perspectivas de reforma**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. Do "standard" jurídico: Aspectos cronológico doutrinários. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 496, p. 22-30, 1977.

SUANNES, Adauto. **Os Fundamentos Éticos do Devido Processo Penal**. São Paulo, RT, 1999.

SZKLARZ, Eduardo. **Nazismo: o lado negro da história**. São Paulo: 2014.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Tradução de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

_____. Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 355, p. 101-118, mai./jun. 2001.

_____. **Prova e verdade no processo civil**. Tradução de João Gabriel Couto. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____. **Uma simples verdade**. O juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

_____. Conocimiento científico y estándares de prueba judicial. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, vol. XXXVIII, n. 114, p. 1285-1312, set./dez. 2005.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais: Tempo, Tecnologia, Dromologia, Garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TIBURI, Marcia. **Como conversar com um fascista**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

TONINI, Paolo. **A prova no processo penal italiano**. Tradução de Alexandra Martins e Daniela Mróz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal**. Vol 2. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Processo Penal**. Vol. 4. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TRINDADE, André Karam. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasilis. In: FERRAJOLI, Luigi et al (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do Direito Processual Penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

VALE, Ionilton Pereira do. **A atenuação do princípio *in dubio pro societate* nos procedimentos do júri em face da lei nº 11.689, de 9 junho de 2008**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 30 set. de 2009.

VASCONCELOS, Laís Gonçalves. **Por uma Persecução Penal Garantista: a inviabilidade da condenação pelo Tribunal do Júri, com base exclusiva nos elementos colhidos no inquérito policial**. 189f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Da Certeza**. Lisboa: Ed. 70, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. Simbioses e parasitismos na ciência processual. As indevidas interações entre o processo civil e penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 24, n. 282, p. 1925-1927, mai. 2016.

_____. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZVEIBIL, Daniel Guimarães. O arbítrio palavreado no processo penal. Breve ensaio sobre a pronúncia e o in dubio pro societate. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 16, n. 74, set./out. 2008.

